



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° , DE 2020
(Do Sr. Pastor Gil)

Susta os efeitos dos artigos 23 e 41 da Resolução do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), que estabelece diretrizes para o atendimento socioeducativo às adolescentes privadas de liberdade no Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), aprovada em 17 de dezembro de 2020.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica sustada, nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal, os efeitos dos artigos 23 e 41 da nova Resolução do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), que estabelece diretrizes para o atendimento socioeducativo às adolescentes privadas de liberdade no Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), aprovada em 17 de dezembro de 2020.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda) aprovou no último dia 17 de dezembro de 2020, uma nova resolução autorizando visitas íntimas e a formação de casais entre adolescentes menores infratores no Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE).

Em primeiro lugar, importante destacar que, a Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012, a qual institui o SINASE já garante o direito a visitas íntimas, mas que é restrito apenas àqueles adolescentes que são casados ou estão em regime de união estável reconhecida legalmente. Por consequência, pode-se concluir que este direito é reservado aos quais possuem idade mínima de dezenas de anos, uma vez que o Código Civil também restringe a possibilidade de matrimônio apenas a partir desta idade.

Diante disso, o artigo nº 23 aprovado em decisão colegiada, previsto na resolução, deve perder seu efeito:

Art. 23. No caso de formação de casais entre as adolescentes, dever-se-á permitir que permaneçam no mesmo alojamento, sendo levado





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Pastor Gil (PL/MA)

Apresentação: 03/02/2021 17:24 - Mesa

PDL n.6/2021

em conta o direito ao exercício da sexualidade, da afetividade e da convivência.

O artigo 41 da resolução, por sua vez, autoriza que menores a partir de 12 anos de idade tenha relações sexuais dentro das dependências das unidades socioeducativas.

Art. 41. Deverá ser garantido o direito à visita íntima para as adolescentes, independentemente de sua orientação sexual ou identidade e expressão de gênero, nos termos do artigo 68, da Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012.

Entendemos que a forma como o texto do dispositivo foi apresentada abre brechas na legislação para que a possibilidade da visita íntima seja estendida a menores de dezesseis anos, o que contraria nitidamente a atual legislação penal brasileira que classifica a atividade sexual com menor de quatorze anos como estupro de vulnerável.

É inadmissível. É criminoso. Não apenas a possibilidade de relações sexuais entre menores de idade, como também a liberdade, a autorização de que adolescentes, menores de dezoito anos, em regime de internação, possam se relacionar amorosa e sexualmente, o que se pode entender até mesmo como um incentivo à usurpação da infância.

Cremos que o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo tem por função auxiliar na ressocialização do menor, no incentivo ao trabalho e estudo, para que se arrependa de seus maus efeitos e retorne à sociedade, a sua família de modo a contribuir e reparar os danos causados.

É notório que ambos os dispositivos aqui mencionados podem ocasionar grandes prejuízos ao serem aplicados, uma vez que se tratam de incentivos à prática sexual entre adolescentes. Cumpre mencionar, nesse sentido, que várias entidades representativas também se manifestaram contrárias a tais previsões legais, a exemplo da Federação Nacional dos Trabalhadores do Sistema Socioeducativo, o próprio Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, assim como vários colegas Parlamentares desta Casa Legislativa.

Diante do exposto, tendo em vista a relevância do tema e urgência de sua revogação, clamou o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Decreto Legislativo.

Sala das Sessões, em de dezembro de 2020.

DEPUTADO PASTOR GIL
(PL/MA)



dep.pastorgil@camara.leg.br

Telefone: (61) 3215 – 5660 / Gab. 660 – Anexo IV – Câmara dos Deputados

Documento eletrônico assinado por Pastor Gil (PL/MA), através do ponto SDR_56084, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

* C 0 2 0 8 9 8 2 2 5 2 5 0 0 *